



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001477-94.2004.815.0561

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Tokio Marine Seguradora S/A

ADVOGADOS: Ingrid Gadelha e outros

EMBARGADA: Maria do Socorro Andrade

ADVOGADO: Roberto Stephenson Andrade Diniz

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Afastamento da condenação de seguradora denunciada ao pagamento de honorários advocatícios – Atendimento – Juros de mora sobre valor indenizatório – Termo “a quo” – Tentativa de rediscussão da matéria – Modificação parcial – Acolhimento em parte.

- Inexistindo resistência por parte da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição como litisconsorte da ré denunciante, descabe falar em sua condenação em honorários de sucumbência pela denúncia, ainda mais porque não deu causa ao fato que ensejou a ação de indenização.

- Quanto às demais insurgências, impõe-se registrar que os embargos de declaração não permitem rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição ou suprir omissão nele existente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **Tokio Marine Seguradora S/A**, contra acórdão de fls. 262/269, proferido em sede de apelação cível, o qual proveu este recurso, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na “ação de indenização por danos materiais e morais”, ajuizada pela ora embargada **Maria do Socorro Andrade**.

Nas razões recursais dos embargos de declaração, a **Tokio Marine Seguradora S/A** alega, em síntese, que descabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre a condenação imposta, pois aceitou a denunciação à lide, atuando como seguradora da denunciante, **Empresa de Transporte Atlas Ltda**.

Em seguida, ainda se insurge a seguradora embargante contra o termo “a quo” para a incidência de juros de mora no valor da indenização por danos morais, defendendo a hipótese de incidência a partir da data do seu arbitramento.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO:

De início, quanto à possibilidade de reforma da condenação para o pagamento do ônus da sucumbência, referentes à lide, razão assiste à seguradora embargante, pois não havendo resistência por parte da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição como litisconsorte da ré denunciante, não há falar em sua condenação em honorários pela denunciação.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. RECURSO PROVIDO. - Não havendo

resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante. (STJ, REsp 530744/RO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 273)

Cabe destacar que da análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, aferiu-se que foi a ré, **Empresa de Transporte atlas Ltda.**, quem deu causa ao fatídico acidente, devendo recair sobre ela o ônus sucumbencial fixado

Cumpra registrar que a seguradora não discutiu a sua condição de denunciada nas contrarrazões do apelo interposto pela autora, sendo esta a única vez que se manifestou no processo.

Por fim, no atinente à descaracterização da mora antes do arbitramento da indenização, defendeu a embargante a reapreciação da matéria, fixada nos parâmetros de jurisprudência de Tribunal Superior¹.

Assim, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria que foi expressamente decidida e solucionada no julgamento da causa.

A eventual desconformidade com julgados de Corte Superior não constitui justificativa para os embargos de declaração, não se permitindo alteração no aresto sob este argumento.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material.

Não se configurando qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, deve a matéria ser rejeitada, sob pena de discutir-se o que já foi decidido.

A propósito, transcreve-se o julgado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. MATERIALIZAÇÃO CONTROVÉRSIA.

¹ Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios tratam-se de recurso cabível, apenas, quando há contradição, obscuridade ou omissão, art. 535 do CPC. O dano material deve ser acrescida de correção monetária e juros a partir do evento danoso. O recurso de embargos declaratórios não se presta a permitir a rediscussão de matéria já analisada e, tão pouco, serve como meio de materialização de controvérsia para fins de prequestionamento. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.10.042063-7/003, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014)

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMABARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar a exclusão da denunciada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, mantendo o acórdão proferido nos demais termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator